

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2019
(Da Sr. Paulo Ganime e outros)

Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição Federal e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para alterar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. O art. 101, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros e serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos:

I - três pelo Presidente da República, sendo pelo menos um oriundo da carreira da magistratura, que officie pelo menos na segunda instância, com aprovação pelo Senado Federal;

II - três pela Câmara dos Deputados, sendo pelo menos um oriundo da carreira da magistratura, que officie pelo menos na segunda instância;

III - três pelo Senado Federal, sendo pelo menos um oriundo da carreira da magistratura, que officie pelo menos na segunda instância;

IV – dois pelo Supremo Tribunal Federal, sendo pelo menos um oriundo da carreira da magistratura, que officie pelo menos na segunda instância, com aprovação pelo Senado Federal.

§ 2º Os juristas nomeados para o Supremo Tribunal Federal que não sejam oriundos da magistratura devem possuir pelo menos dez anos de atividade jurídica e no mínimo uma pós-graduação *stricto sensu*.

§ 3º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal exercerão os cargos pelo período máximo de doze anos.

Artigo 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115 e 116:

“art. 115. A forma de provimento de cargo de Ministro do Supremo, estabelecida nesta emenda, iniciar-se-á com o mandato do Presidente da República a ser empossado em 1º de janeiro de 2023”.

“art. 116. A partir de 1º de janeiro de 2023, na medida em que houver vacância no Supremo Tribunal Federal, os cargos serão providos respectivamente por escolha, um de cada vez, do Presidente da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, iniciando-se a escolha ou indicação, obrigatoriamente por um magistrado, na forma desta emenda.”.

Artigo 3º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), Corte que tem a missão de ser a guardiã maior da Constituição Federal, ou seja, a missão de dar a palavra final da interpretação e aplicação da Lei Maior, compõe-se de 11

(onze) ministros, cuja forma de escolha inicia-se a partir de indicação por parte do Presidente da República, seguida de aprovação pelo Senado Federal, observado o quórum da maioria absoluta.

De acordo com a regra vigente, e levando em conta a possibilidade de reeleição do Chefe do Poder Executivo, já houve a situação de que um único Presidente da República fosse responsável pela indicação de oito dos onze ministros do STF, situação não razoável, levando-se em conta o sistema de freios e contrapesos, que baliza o princípio da separação dos poderes, princípio fundamental da nossa Constituição.

Na presente Proposta de Emenda à Constituição, propõe-se que essas indicações ou escolhas sejam de responsabilidade não só do Chefe do Poder Executivo, mas também do Poder Legislativo (Câmara e Senado), além do próprio Supremo Tribunal Federal.

Atualmente, o Brasil, tomando por base o sistema estadunidense de provimento de cargos na Suprema Corte, dá com exclusividade ao Chefe do Executivo, a prerrogativa de indicação dos magistrados. Todavia, examinadas as legislações de outras grandes democracias no planeta, como a França, Alemanha, Itália, Espanha, Inglaterra, Portugal, Canadá, dentre outros, verifica-se que além do Executivo, outros Poderes, também participam das escolhas dos magistrados, além de se verificar que os juízes não exercem o cargo de forma vitalícia, como, ora ocorre no Brasil.

Da forma como esta prevista nesta PEC, o Presidente da República continua responsável por fazer indicação ao STF, entretanto não de forma exclusiva; vale dizer, dividindo essa responsabilidade com os outros Poderes.

Demais disso, a PEC vem estabelecer a obrigatoriedade de que parcela dos indicados ou escolhidos, seja oriunda da carreira da magistratura, seja ela federal, estadual ou distrital, com forma de se valorizar, pelo menos em parte, que os membros do STF, sejam

ocupados por quem possui a experiência de quem labora na atividade judicante.

Concernente à um mandato máximo de doze anos, o fito desta PEC é dar devida oxigenação e renovação a nossa Corte Constitucional, sem declinar da necessária segurança jurídica, a se fazer presentes nos julgados e nas jurisprudências a serem emanadas do STF e que vão balizar as decisões de todo o Judiciário Nacional.

A PEC traz ainda uma necessária alteração de caráter transitório, introduzindo um dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a fim de regular a migração da regra vigente para a regra futura, a fim de se evitar qualquer descontinuidade que possa desestabilizar a higidez da nossa Corte Constitucional.

Por todo o exposto, na linha da legislação de outras conceituadas e antigas democracias do Mundo e, essencialmente a fim de dar o necessário equilíbrio a relação de harmonia e independência que deve regular a relação entre os Poderes da República, pugna-se pela aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Paulo Ganime

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2019
(Da Sr. Paulo Ganime e outros)

Dá nova redação ao artigo 101 da
Constituição Federal e ao Ato das
Disposições Constitucionais
Transitórias, para alterar a forma de
escolha dos Ministros do Supremo
Tribunal Federal.

PARLAMENTAR	GABINETE	ASSINATURA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2019
(Da Sr. Paulo Ganime e outros)

Dá nova redação ao artigo 101 da
Constituição Federal e ao Ato das
Disposições Constitucionais
Transitórias, para alterar a forma de
escolha dos Ministros do Supremo
Tribunal Federal.

PARLAMENTAR: _____

PARTIDO/UF: _____

GABINETE: _____

ASSINATURA DO PARLAMENTAR